



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001181-42.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é parte recorrente Carlos Alberto Bueno Neto, é a parte recorrida Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22651

Apelação nº: 1001181-42.2024.8.26.0369

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Monte Aprazível

Foro de origem: Foro de Monte Aprazível

Vara de origem: 2ª Vara

Juiz(a) de origem: Luis Gonçalves da Cunha Junior

Recorrente: Carlos Alberto Bueno Neto

Recorrido(a): Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aposentado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. CDC aplicável ao caso. Parte hipossuficiente. Não comprovada a adesão ao serviço oferecido. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Descontos em benefício previdenciário sem autorização, reduzindo o benefício que a apelante utiliza para sua sobrevivência. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Inexigibilidade bem determinada. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Repetição dobrada. Cabimento. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral. Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00). Precedentes da Câmara. Fixação da sucumbência integral da apelada, que deverá responder pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios fixados. Gratuidade judiciária. Impugnação. A revogação da gratuidade processual é cabível, pois a documentação apresentada pela ré não comprova a alegada insuficiência de recursos. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PROVIDO** para reconhecer o dever de reparação moral e a repetição em dobro.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.

137/140, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte então autora, consistente em síntese no pedido de declaração de inexistência de débitos, com a consequente repetição de indébito e indenização por dano moral.

R. sentença prolatada, cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“(…) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, o fazendo para declarar inexigível a obrigação objurgada, estampada no extrato encartado a p. 18/22 (CONTRIBUIÇÃO AMBEC, no valor de R\$ 45,00), e condenar a associação ré a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados, atualizados monetariamente a partir de cada desconto e acrescidos de juros a contar da citação, para os descontos promovidos antes desse marco, e a partir de cada desconto para os posteriores, na forma e de acordo com os índices especificados na fundamentação. Logrando êxito em parte mínima de seus pedidos (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), arcará a parte autora com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverão ser observadas, em relação à execução das verbas de sucumbência, as regras previstas entre os artigos 98 a 102 do NCPC. P.R.I.C.”

Inconformada, a parte recorrente suscita, PRELIMINARMENTE, a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte requerida, vez que não houve comprovação da hipossuficiência.

No mérito, aduz: i) a condenação da Apelada ao pagamento de repetição de indébito em dobro, dada a comprovação da má-fé perpetrada; ii) a condenação em danos morais, sugerido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos honorários advocatícios sucumbenciais no máximo permitido legalmente.

Recurso tempestivo e sem preparo, observado o deferimento da gratuidade judiciária à apelante (fls. 24).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 170/180), requerendo a improcedência do recurso, posto que inexistente ato ilícito, havendo validade na relação jurídica entre as partes. Aduz ainda a inexistência dos danos morais (desconto de valores módicos), havendo mero aborrecimento, requerendo subsidiariamente que, em caso de condenação neste sentido, o valor da indenização por dano moral seja arbitrado levando em conta os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte recorrente, assim como igualmente a fixação proporcional dos honorários sucumbenciais. Requer o desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do(a) MM. juiz(a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Pois bem. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária da requerida/apelada. Neste sentido, em consonância com a Súmula 481 do C. STJ, “in verbis”:

SÚMULA 481 – STJ – “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Porém, no caso em tela, a documentação apresentada pela ré com a contestação não comprova a alegada insuficiência de recursos, vez que a mera condição de associação sem fins lucrativos não basta para o deferimento da benesse. Portanto, cabível a revogação da gratuidade de justiça concedida à parte ré.

No mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com repetição e indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que foram descontados de seu benefício previdenciário valores mensais em proveito da associação requerida. Alega, ainda, que não autorizou os referidos descontos, tampouco se filiou e/ou celebrou contrato de adesão com a ré, desconhecendo a origem dos lançamentos indevidos.

A r. sentença condenou a requerida a pagar à autora os valores descontados de forma simples e julgou improcedente o pedido à título de danos morais. Inconformada, a apelante requer a reforma da mesma, alegando a necessidade de condenação em danos morais em razão da ilicitude da conduta, requerendo ainda a restituição de valores na forma dobrada.

Neste sentido, é dizer que competia à aludida associação a demonstração da idoneidade dos instrumentos contratuais que genericamente afirmou como válidos no curso de toda a fase de conhecimento: ônus que abstraiu e cujas consequências deflagraram-se no bojo da r. sentença que lhe foi desfavorável.

Repertório de argumentos que transparece a fraude e/ou abusividade na reclamada contratação e que autoriza a manutenção da declaração de inexistência da relação discutida bem como o reflexo dever de repetição dos valores descontados, *in casu*, a serem excepcionalmente **devolvidos em dobro**, eis que flagrante e reiterada a ofensa à boa-fé objetiva perpetrada pela recorrente quando da sua atuação no mercado.

Provido o recurso para prestigiar a repetição de valores em dobro.

Reforma também compete ao perseguido pedido de reparação moral.

No presente caso, vislumbra-se situação de excepcionalidade apta a justificar a indenização desta espécie, uma vez que os descontos de valores essenciais à subsistência podem abalar psicologicamente uma pessoa, notadamente porque já percebe pensão de valor módico, além do dispêndio de tempo e problemas para o respectivo cancelamento do desconto que a fraude perpetrada causou.

Com relação ao *quantum* indenizatório, à luz da prudência e razoabilidade, o julgador deve considerar quando de sua fixação, a princípio: a extensão

e gravidade do dano, as circunstâncias (objetivas e subjetivas) do caso, a situação pessoal e social do ofendido e a condição econômica do lesante, na busca de relativa objetividade com relação à satisfação do direito atingido, preponderando a idéia de sanção ao ofensor, como forma de obstar a reiteração da conduta ilícita.

Além disso, ele deve balizar-se sempre pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a indenização moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo este o valor que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias para a parte ofensora, além de estar em consonância com os precedentes desta C. Câmara, conforme demonstrado a seguir:

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória de dano material e moral. Indenização por danos morais. Majoração. Possibilidade diante do ínfimo valor fixado. Arbitramento do valor segundo os ditames da prudência a evitar enriquecimento sem causa. Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1004929-13.2019.8.26.0481; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 31/07/2020)

E ainda:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Cobrança de contribuição associativa, decorrente de concordância expressa por meio fraudulento, a acarretar indevidos descontos no benefício previdenciário percebido pela apelante. Pretendida reparação pelos danos extrapatrimoniais experimentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Possibilidade. Evento, decorrente da conduta negligente da instituição, que transcende o mero aborrecimento, típico do convívio social. *Damnum in re ipsa*. Precedentes desta Corte. Sentença reformada, para reconhecer a ocorrência do dano moral, in casu, fixando-o no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1007797-31.2019.8.26.0297; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

Reformada a r. sentença portanto para fixar os danos morais em R\$ 5.000,00. Valor último que deve ser acrescido de correção monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da data do arbitramento e de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Destarte, o recurso de apelação deve ser PROVIDO para reconhecer o dever de reparação moral e a repetição dobrada nos moldes da fundamentação retro.

Fica a sucumbência invertida, integralmente devida pela parte recorrida, competindo-lhe arcar com honorários ora majorados em 15% do valor atualizado da causa.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

además incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)